



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.723733/2016-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ANA PERPETUA DA SILVEIRA LEDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA.  
SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 23 a 30), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 24.283,00, referente ao ano-calendário 2013. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 9/15) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2014, ano-calendário 2013, em que foi efetuada glosa de dedução indevida de dependente, no montante de R\$ 6.190,92, glosa de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 6.943,46, glosa de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 20.593,52 e glosa de dedução indevida de instrução de R\$ 9.691,38, por falta de atendimento à intimação.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 11.940,31, multa de ofício de R\$ 8.955,23, além de juros de mora de R\$ 3.387,46 (calculados até 31/08/2016), totalizando o crédito no valor de R\$ 24.283,00.

#### Da Impugnação

3. Inconformada, a interessada, tendo sido cientificada da notificação em 15/08/2016 (fls. 31), contestou o lançamento em 09/09/2016, através do instrumento de fls 3 e anexos, argumentando, que é portadora de doença grave desde o ano de 2009, conforme atestados médicos em anexo.

4 Apresenta Laudo Neurológico (fls. 6), Laudo Pericial (fls. 7), Isenção de Imposto de Renda, comprovantes de rendimentos (fls. 18/20).

5. Com base no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, a documentação apresentada foi analisada pela autoridade lançadora, conforme descrito no Despacho Decisório nº 016 da DRF São Luís, de 13/02/2017 (fls. 36/39), nos seguintes termos:

6. Foi apresentado laudo pericial expedido por instituição pública, logo, válido para concessão do benefício. Porém, a contribuinte não apresentou/comprovou sua condição de aposentada, nem seus rendimentos provenientes de proventos de aposentadoria, condição necessária para auferir a isenção.

(...)

8. Portanto, mantenho os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e declarados pela contribuinte. Pois, a mesma, não comprovou a condição de aposentada e nem quais eram os proventos decorrentes desta aposentadoria

6. Como não foi apresentada nenhuma documentação para comprovação das despesas de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e instrução e nem que os

rendimentos se referiam a proventos de aposentadoria, foi mantido integralmente o lançamento.

7. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte se manifestou às fls. 42, solicitando a juntada de documentos relacionados ao item nº 6 do Despacho Decisório e ressaltando que o diagnóstico da “Doença de Parkinson” ocorreu no ano de 2009, conforme laudos das perícias médicas em anexo e as aposentadorias se deram no ano de 2003, a do Estado do Maranhão, e no ano de 2013, a do INSS. Em razão do desconhecimento da lei a qual lhe beneficia, não houve manifestação anterior da sua parte.

8. Anexou os documentos de fls. 44/48 para comprovação de sua aposentadoria do Estado do Maranhão DO de 06/07/2003, comprovante de rendimentos do exercício 2017, fls. 50, Laudo Pericial, fls. 52, carta de concessão de aposentadoria do INSS a partir de 27/05/2013, fls. 54, comprovante de rendimentos do exercício 2017, fls. 56, Isenção de imposto de renda, emitido pelo INSS, fls. 58.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 11ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 70 a 76) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INSTRUÇÃO.

Não comprovadas as despesas, mantidas as glosas.

DRJ. COMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento tem competência apenas para julgar o litígio instaurado nos autos, em respeito ao que dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificada dessa decisão em 11/08/2018 (e-fl.80), a contribuinte interpôs em 12/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 84 a 85), no qual alega:

- que a delegacia de julgamento não se atentou ao fato de que a contribuinte goza de isenção tributária, conforme sentença proferida pelo MM Magistrado, DR. JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, no processo nº 0001794-53.2017.4.01.3700, que tramita na 5ª Vara Federal de São Luís;

- que na decisão prolatada em 26/05/2017 o referido magistrado em sede de liminar deferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda relativo aos exercícios de 2014 e 2015;

- que a decisão fora confirmada por sentença proferida em 08/08/2018, na qual declara a condição de isenção tributária e determina que Receita Federal revise os lançamentos realizados no período de 2009 a 2015 (e-fls 115 a 122),

- que a isenção tributária lhe garante o não pagamento do IRPF, e, portanto, não haveria necessidade de apresentar documentação comprobatória das deduções que foram glosadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre glosas de dedução de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e de instrução, por falta de atendimento à intimação.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação por falta de comprovação das despesas glosadas, e não se pronunciou sobre a isenção por moléstia grave por entender que trata-se de matéria estranha à lide.

Em sede de recurso, a recorrente apresenta sentença prolatada nos autos do processo nº 0001794-53.2017.4.01.3700, que em sede de liminar foi deferido o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda relativo aos exercícios de 2014 e 2015.

A decisão foi confirmada por sentença proferida em 08/08/2018, que declara a isenção tributária por moléstia grave e determina que Receita Federal revise os lançamentos realizados no período de 2009 a 2015 (e-fls. 115 a 122).

Verifica-se pelos documentos apresentados que há concomitância de objetos entre o pedido administrativo e o pedido veiculado no processo judicial, logo, deve ser aplicada, portanto, a Súmula CARF nº 01 que assim dispõe:

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes